



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286997

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2224874-94.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 81

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Embargos de natureza infringente. Impossível, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição, tampouco obscuridade na decisão embargada. Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo que se falar em omissão. Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 31/35, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. Em suma, neste, o embargante, agravante, busca efeitos infringentes modificativos sob a alegação de ocorrência de omissão no julgado. Assevera que *"um dos argumentos expostos no agravo não foi apreciado. Referido argumento consiste na necessidade de dolo ou culpa para que fique caracterizado ao ato (...)"* (fls. 1)

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente, não se mostrando a decisão omissa; contém suficientes, precisos e claros fundamentos sobre as questões postas em juízo.

Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não deixou o v. Acórdão de se manifestar acerca da imprescindibilidade da demonstração do dolo ou da culpa para caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça.

Isso porque a culpa do embargante restou patente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repise-se: o requerimento para penhora do faturamento da pessoa jurídica executada foi apresentado em maio de 2024, cinco meses após o encerramento das atividades da devedora, ocorrido em dezembro de 2023. Necessário destacar que o pedido deflagrou uma série de providências tomadas pelo Poder Judiciário, inclusive a nomeação de perito para, ao fim e ao cabo, o credor peticionar requerendo desistência do ato.

Nenhum fato foi alegado pelo embargante que pudesse justificar um pedido que, no momento em que foi apresentado, traria consequências inócuas para o processo.

Ao requerer negligentemente a penhora sobre o faturamento de uma pessoa jurídica cujas atividades estavam encerradas há meses, incorreu o embargante no inciso III do art. 77 do Código de Processo Civil, devendo responder por ato atentatório à dignidade da justiça ante sua falta de zelo.

Convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada, sob rubrica de omissão.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo obscuridade, contradição e muito menos omissão a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão.

Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS” (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do Banco réu, ora embargante – Embargos de natureza infringente, com intuito de revisão – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente contradição, obscuridade tampouco omissão na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão ou contradição – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do julgado ou mesmo para fins de prequestionamento – Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes – Expediente inoportuno – Reconhecimento do prequestionamento implícito – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1013700-17.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Diante de todo exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Desde logo observado que, mormente tratando-se de causa simples, questão clara e singela, a insistência indevida no inconformismo, inclusive via embargos de declaração, poderá dar ensejo a sanções cabíveis por eventual litigância de má fé.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator